

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Dispõe sobre a transparência e a publicidade de informações relativas a agentes públicos cujas contas foram declaradas irregulares, junto ao Tribunal de Contas e aos respectivos Poderes Legislativos, e os que se encontram inelegíveis, além de dispor sobre outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para assegurar a transparência e a publicidade de informações sobre agentes públicos com contas irregulares ou declarados inelegíveis, conforme decisões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) e das demais autoridades competentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público qualquer pessoa que exerça cargo ou função pública, por nomeação, eleição, designação ou qualquer outro meio legal.

Art. 2º Nos casos em que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável, junto ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, cuja gravidade configure ato doloso de improbidade administrativa, reconhecida pela autoridade judiciária competente, a menção no Portal da Transparência deverá se encontrar destacada de todos os demais nomes e em conjunto com os já declarados inelegíveis.

Art. 3º O banco de dados, objeto desta lei, observará o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), assim como os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, a quem serão sempre assegurados as rotulações "sub judice" e "sub examine" nos casos de suas contas se encontrarem afetadas por efeitos suspensivos de ordem judicial ou de revisão extraordinária da Corte de Contas.

Art. 4º Fica assegurada a interlocução permanente dos canais de comunicação entre os Poderes Públicos de Mato Grosso do Sul, sob gestão centralizada do Poder Executivo Estadual, para manter o banco de dados atualizado, com periodicidade máxima de 10 (dez) dias, observando-se as seguintes disposições:

I - Lista atualizada dos agentes públicos, na condição de gestor ou de ex-gestor público, cujas contas tenham sido julgadas definitivamente pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Legislativo:

- a) Nome completo do agente público;
- b) Cargo ou função pública exercida;
- c) Órgão ou entidade onde o agente exerceu ou exerce suas funções;
- d) Descrição detalhada da irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, pela Câmara dos Vereadores ou pela Assembleia Legislativa;
- e) Data da decisão do Tribunal de Contas e/ou do Poder Legislativo.

II - Lista Atualizada de agentes públicos declarados inelegíveis, contendo classificação destacada e apartada dos demais contendo os seguintes requisitos:

- a) Nome completo do agente público;
- b) Cargo ou função pública exercida;
- c) Órgão ou entidade onde o agente público exerceu ou exerce suas funções;
- d) Descrição da decisão e da referência normativa do tipo legal que gerou a inelegibilidade;
- e) Data da decisão da Corte de Contas, da Justiça e/ou outras informações pertinentes.

Parágrafo único. As inelegibilidades decorrentes de condenações criminais e demais espécies de suspensão dos direitos políticos dos cidadãos poderão vir a ser objeto de alimentação automática de dados com o aprimoramento da transparência e convênios entre os Poderes Públicos, nos termos do regulamento próprio.

Art. 5º As hipóteses de irregularidades e/ou as de inelegibilidade, objeto desta lei, deverão vir lincadas com as decisões, os pareceres e/ou os extratos de documentos cujas classificações lastreiam suas respectivas inclusões nos bancos de dados, para fins de permitir que o cidadão promotor do controle social possa conhecer dos motivos que levaram ao respectivo julgamento das contas ou a declaração judicial de inelegibilidade.

Art. 6º O período de permanência dos registros, objeto de negatização por inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa, decorrente do julgamento irregular das contas

públicas por vício insanável ficará exposto em banco de dados pelo período de contagem definido na legislação infraconstitucional e, uma vez ultrapassado esse período de inelegibilidade, os registros devem ficar pesquisáveis para fins históricos em campo diverso.

Parágrafo único. Salvo nos casos de negativas decorrentes de condenação criminal, as negativas previstas nesta lei não poderão ultrapassar a contagem legal de 8 (oito) anos no Portal da Transparência, hipóteses em que sempre serão garantidos os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos, junto às instâncias próprias e competentes para apreciação da matéria.

Art. 7º As informações deverão ser disponibilizadas para consulta pública sem restrições, por meio de plataforma online acessível a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet.

Parágrafo único. Poderão ser emitidas certidões que atestem a regularidade ou irregularidade das contas de agentes públicos, com vistas a garantir a transparência e a responsabilidade na administração pública.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da sua publicação, detalhando os procedimentos para a implementação e manutenção do Portal da Transparência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Deliberações, 09 de setembro de 2024.

Deputado João Henrique

Partido Liberal (PL)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de densificar, no âmbito da Administração Pública, os princípios da *boa-fé*, da *moralidade* e da *publicidade* administrativa por meio das externalidades positivas que a *transparência* proporcionará para sociedade sul-mato-grossense com a possibilidade de acessar digitalmente o "Portal Público do Julgamento das Contas" de cada agente político, gestor e ex-gestor público.

Trata-se, pois, de medida republicana e democrática que conduzirá a sociedade ao conhecimento efetivo, simples, palpável e transparente sobre como os históricos dos gestores e administradores dos recursos públicos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, conduzindo, dessa forma, aos cidadãos a possibilidade de conhecerem os resultados desses julgamentos, já transcorridos pelos imperativos inerentes às instâncias próprias, sob apuração do crivo do *compliance*, *accountability* e demais garantias do devido processo legal.

Esse conhecimento se revela importante para os cidadãos, porquanto é partir dele que poderão avaliar a plausibilidade, a coerência, a probidade, a não culpabilidade e a capacidade dos responsáveis por gerir recursos públicos, cujas contas tenham sido julgadas pelo TCE e/ou pelo Poder Legislativo competente, notadamente diante da dinâmica democrática periodicamente realizada em nosso país.

A presente proposição vem também a promover, destaque-se, o "**princípio da máxima divulgação de dados**" que o Poder Público detém, fato este que densifica os regramentos republicanos, ínsitos à Lei de Acesso à Informação e aos deveres de "**transparência ativa**", o que pode ser corroborado, categoricamente, com o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - a seguir:

"[...]O direito de acesso à informação configura-se em dupla vertente: direito do particular de ter acesso a informações públicas requeridas (*transparência passiva*) e dever estatal de dar publicidade às informações públicas que detém (*transparência ativa*).
Atua, ademais, em função do direito de participação social na coisa pública, inerente às democracias, embora constitua-se simultaneamente como direito autônomo. [...] **No regime de transparência brasileiro, vige o Princípio da Máxima Divulgação: a publicidade é regra, e o sigilo, exceção, sem subterfúgios, anacronismos jurídicos ou meias-medidas.** É dever do Estado demonstrar razões consistentes para negar a publicidade ativa e ainda mais fortes para rejeitar o atendimento ao dever de transparência passiva. [...] A opacidade administrativa não pode ser tolerada como simulacro de transparência passiva. **O dever estatal de transparência ativa antecede o direito do cidadão em reclamar a transparência passiva.** É o desatendimento da publicação espontânea e geral de informações públicas que abre ao cidadão o direito de reclamar, individualmente, acesso às informações públicas não publicadas pelo Estado [...]" (REsp n. 1.857.098/MS, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 11/5/2022, DJe de 24/5/2022.

Eis que os julgamentos das prestações de contas de cada gestor público poderão vir a ser consultados no único local, por meio do Portal da Transparência, com informações inerentes à fundamentação ("*ratio decidendi*") dos julgamentos das contas pelo Tribunal de Contas, assim como pelas Câmaras dos Vereadores e/ou pela Assembleia Legislativa, como também - em certas circunstâncias definidas na legislação - como essas contas foram apreciadas pelo órgãos jurisdicionais competentes e, dessa forma, definam se tais irregularidades se enquadram como culposas ou dolosas, a partir do prisma da Lei de Improbidade Administrativa, para fins de se contemplar ou não o critério da inelegibilidade ao administrador faltoso.

Este Portal Público reforçará, pois, a preocupação republicana e democrática do Estado de Mato Grosso do Sul com os imperativos advindos da "Lei da Ficha Limpa", definida na Lei Complementar Federal n. 135/2010, assim como vem a promover efetivamente os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000) e, em certa medida, da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011).

Registre-se, também que este Portal da Transparência vem a garantir que o processo democrático das "reeleições" esteja afetado pela possibilidade dos eleitores e cidadãos conhecerem os pretensos candidatos que outrora já foram gestores públicos e, pelo respectivo canal, possam aferir se foram bons ou maus administradores públicos, tudo consoante as evidências e classificações existentes.

Sobre isso, vejamos o que dispõe o art. 14, §9º, da Constituição Federal - abaixo transcrito:

"Art. 14 [...] § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".

Com efeito, verifica-se imprescindível que a classificação supracitada trate também das diferenças entre "contas de governo" e "contas de gestão", trazendo à tona o fato de que existem circunstâncias em que os agentes políticos podem não necessariamente figurarem como titulares do Poderes Executivos Municipal e Estadual, mas também como Presidentes de Câmara dos Vereadores e em outros órgãos públicos ou de caráter público, nos termos disposto nos arts. 70 e seguintes da Constituição Federal.

Registre-se também, por cautela, para as situações dos "pareceres prévios" dos Tribunais de Contas que apresentarem natureza tão somente opinativa, conforme dispõe o art. 31, §2º, da Constituição Federal, possibilidade esta que devem vir classificadas no Portal até que o Poder Legislativo respectivo decida a respeito, ainda que extemporaneamente. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal (STF):

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido". (STF, RE n. 729.744, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, Publicado: 23.08.2017, grifado

Consigne-se, por oportuno, que a presença dos nomes dos agentes públicos ou dos ex-agentes públicos no respectivo Portal Público não se traduz em *pena* nem em *ilícito penal*, tampouco em *imputação criminal*. Aliás, até mesmo a classificação mais grave, objeto de regulamentação desta lei,

manifestar-se-ia como espécie de julgamento de natureza cível-administrativo, ensejador, no caso, de suspensão de direitos políticos em razão de irregularidade insanável por ato doloso de improbidade administrativa, somente quando submetido ao crivo do devido processo legal.

O presente Projeto de Lei visa garantir a integridade, transparência da Administração Pública, ao mesmo tempo em que pode nortear a qualidade da gestão dos responsáveis. Há ainda a possibilidade de emissão de certidões que atestem a regularidade ou irregularidade das contas dos responsáveis por agentes públicos. A criação dessas certidões permitirá uma fiscalização mais eficaz, promovendo a responsabilização e a conformidade com as normas legais e administrativas

Desta forma, solicito apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.